



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 146, DE 2020

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Susta a aplicação de dispositivos da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que "Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina" e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que “Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina” e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, este projeto de decreto legislativo tem por finalidade sustar os dispositivos da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que “Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina” e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013.

Isso porque, ambas portarias destinam-se a regulamentar as diretrizes para a preservação do Conjunto Rural do Rio da Luz e áreas de entorno, situado no município de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, tombado à nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, através do Processo de Tombamento nº 1.548-T-07 e inscrito nos Livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, conforme Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Ocorre que, conforme abordado na pesquisa de monografia para conclusão do curso de Direito, realizada pelo hoje advogado especialista na área Jackson Kalfels, no ano de 2015, intitulada “O tombamento histórico do bairro Rio da Luz em Jaraguá do Sul/SC no contexto do Estado Democrático de

“Direito”, submetida e aprovada com nota máxima pela banca avaliadora do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul/SC, o processo de tombamento federal nº 1.548-T-07 padece de nulidades, eis que não foram respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nem tampouco o princípio da soberania popular, insculpidos, respectivamente, no art. 5º, inciso LV, e art. 1º, parágrafo único c/c § 1º do art. 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que os cidadãos brasileiros autóctones e que habitam o bairro Rio da Luz foram flagrantemente marginalizados durante a tramitação de todo o processo de tombamento federal nº 1.548-T-07.

Conforme demonstrado pelo jurista, a vulneração dos princípios constitucionais exsurge da análise dos autos do processo de tombamento federal nº 1.548-T-07, a partir da qual evidencia-se que o IPHAN optou, segundo o seu juízo de oportunidade e conveniência - dado ao fato de que o Decreto-Lei nº 25/1937 (norma – deveras anacrônica - que inseriu o instituto do tombamento no ordenamento jurídico pátrio) é omissivo em relação à forma de se proceder a notificação de uma coletividade de pessoas -, por proceder com a notificação por edital dos habitantes do bairro Rio da Luz, a qual foi publicada no Diário Oficial da União.

Nesta senda, urge trazer à baila o parecer nº 24/2007-PF/IPHAN/AF, que consta às folhas 248-271 dos autos do processo de tombamento, exarado pelo procurador federal, Sr. Antonio Fernando Alves Leal Neri, em 22.11.2007, no qual, na alínea “l”, define a forma como deverá se proceder às notificações dos cidadãos que habitam o Conjunto Rural do Rio da Luz (inserido obviamente no bairro Rio da Luz), veja-se:

55 – Outrossim, deverá ser procedida a notificação por edital do tombamento conjunto em relação aos núcleos rurais de Testo Alto, localizado no município de Pomerode, e Rio da Luz, situado no município de Jaraguá do Sul, bem como para o núcleo urbano de Alto Paraguaçu, localizado no município de Itaiópolis.

57 – Os editais, cujas minutas encontram-se em anexo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União e **ser dado aviso de comunicação da publicação destes editais por três vezes distintas em jornal de grande circulação nos Municípios acima referidos para o conhecimento dos interessados.** (IPHAN, 2007, p. 270) (grifo do autor)

Infere-se, portanto, que além da publicação dos editais de notificação dos moradores do bairro Rio da Luz no Diário Oficial da União, deveria ser dado aviso de comunicação da publicação dos editais por três vezes distintas em jornal de grande circulação nos municípios de Pomerode/SC (bairro Testo Alto) e Jaraguá do Sul/SC (bairro Rio da Luz), **justamente para propiciar o conhecimento dos interessados.**

Ressalta-se que o referido parecer foi aprovado pela procuradora-chefe, Sra. Lúcia Sampaio Alho, em 23.11.2007.

Neste passo, verifica-se que às folhas 467 dos autos do processo de tombamento consta cópia do Diário Oficial da União, nº 226, seção 3, de 26.12.2007, no qual foi publicada a notificação via edital a todos os interessados acerca do tombamento do Conjunto Rural do Testo Alto e Rio da Luz. Logo em seguida, às folhas 469, consta o AVISO DE NOTIFICAÇÃO a ser publicado em jornal de grande circulação, contendo o mesmo teor da notificação publicada no Diário Oficial da União.

No que se refere às notificações mencionadas, verifica-se que a conselheira Rosina Coeli Alice Parchen, em sua relatoria e voto, que consta às fls. 1055-1060 dos referidos autos, faz uma observação que merece ressalva: “As notificações foram publicadas em jornais de grande circulação e encaminhadas individualmente aos proprietários e às autoridades do estado e dos municípios envolvidos”.

Não obstante, a despeito da relatoria da preclara conselheira, não ficou demonstrado com clareza nos autos - embora tenha sido afirmado pela relatora - a publicação das notificações via edital em jornais de grande circulação. Observa-se, ainda, que não consta nos autos qualquer cópia dos jornais a que se refere a relatora, tampouco há qualquer referência quanto aos nomes destes jornais, suas edições e datas de publicação.

Soma-se a isso, o fato de que em resposta ao Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 711/19, de 04.09.2019, pelo qual este deputado requereu informações (requerimento de informação nº 1066/2019) acerca dos procedimentos do processo de tombamento nº 1.548-T-07 do IPHAN, referente ao Conjunto Rural do Rio da Luz e Testo Alto, o IPHAN respondeu através do Despacho nº 264.2019 CGID/DEPAM, datado de 26.09.2019, processo nº 71000.046208/2019-31, subscrito pela Sra.

Carolina Di Lello Jordão Silva, que “*não há obrigatoriedade para que a publicação da notificação de tombamento seja realizada em jornal de grande circulação*”.

Com efeito, a resposta do IPHAN ao requerimento formulado por este deputado vai ao encontro do que fora apontado pelo advogado Jackson Kalfels em sua monografia, no ano de 2015, no sentido de **inexistir no processo de tombamento federal prova de que o edital de notificação dos moradores do bairro Rio da Luz (e Testo Alto), publicado no Diário Oficial da União, tenha sido publicado por três vezes distintas em jornal de grande circulação “para conhecimento dos interessados”**, conforme determinado no bojo do próprio processo (frisa-se) pelo procurador federal, Sr. Antonio Fernando Alves Leal Neri, em 22.11.2007.

Diante deste contexto, denota-se que além de haver flagrante e indubitável violação das garantias e princípios constitucionais mais básicos, eis que os moradores dos bairros objeto de tombamento em nenhum momento foram informados acerca da existência do processo, sendo, pois, tolhido o seu direito de se manifestar nos autos, depara-se, e aqui pede-se venia, com o equívoco da conselheira Rosina Coeli Alice Parchen ao afirmar que “as notificações foram publicadas em jornais de grande circulação...”, quando, de fato, não foram.

Logo, evidente que a conselheira parte de uma premissa equivocada de legalidade – e constitucionalidade – do processo de tombamento ao considerar que a determinação de publicação do edital de notificação em jornal de grande circulação fora cumprida. Ocorre que esta premissa equivocada norteia o processo de tombamento e irradia sobre ele os seus efeitos, sobretudo na 55ª reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, realizada em 06.12.2007, na qual o tombamento do Conjunto Rural do Rio da Luz foi aprovado por maioria (fls. 520-583 dos autos do processo de tombamento).

Lado outro, a inexistência da participação da comunidade do Rio da Luz no processo de tombamento fica evidente não apenas pela ausência de qualquer referência desta participação nos autos, mas, sobretudo, evidencia-se no comportamento da comunidade local que demonstra não ter ciência sobre a natureza do tombamento e seus efeitos, a não ser pela leitura das placas de sinalização dispostas ao longo do bairro Rio da Luz, as quais, em verdade, tem o único efeito de gerar poluição visual, ao invés de promover a conscientização da natureza do tombamento e de seus efeitos aos municípios.

Entende-se que esta situação de desconhecimento poderia ter sido sanada com a realização de audiências públicas entre os órgãos públicos, notadamente o IPHAN. Neste sentido, merece destaque a resposta formulada pelo IPHAN em atenção ao requerimento deste deputado citado alhures, da qual extrai-se que foram realizadas audiências públicas somente APÓS a conclusão do processo de tombamento, ou seja, nenhuma audiência pública foi realizada previamente pelo IPHAN no fito de dar efetiva ciência da existência do processo de tombamento federal à comunidade do Rio da Luz, e, desta forma, promover a participação popular no processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

A propósito, ressalta-se que não constam nos autos do processo de tombamento nº 1.548-T-07 qualquer referência à realização de audiências públicas pelo IPHAN, em conjunto com os demais órgãos públicos, para com a comunidade local a fim de debater o tombamento, explicando as razões que o motivaram, os seus efeitos, a importância em se preservar as características peculiares da região (conscientização), bem como abrir espaço para as manifestações dos cidadãos, esclarecendo possíveis dúvidas e semeando o interesse da comunidade pelo tombamento, atendendo, ademais, o princípio da soberania popular e da democracia participativa, que alicerça o Estado Democrático de Direito em que funda o Brasil.

Neste diapasão, outro reflexo da obscuridade que permeia o processo de tombamento nº 1.548-T-07 reside no fato de que no mês de julho de 2013, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Santa Catarina e o Ministério Público Federal, para adoção de medidas corretivas, mitigadoras e compensatórias referentes a aprovações e/ou pré-aprovações de intervenções dentro dos perímetros de tombamento e de entorno do Rio da Luz e à realização de obras pelo município de Jaraguá do Sul nas mesmas áreas, sem consulta prévia ao IPHAN.

Este fato revela claramente que o próprio município de Jaraguá do Sul esteve à margem do processo de tombamento federal, muito embora tenha sido reiteradamente notificado pelo IPHAN no curso do processo. Ora, se o próprio município de Jaraguá do Sul desconheceu – ou negligenciou – o processo de tombamento e os seus efeitos diretos sobre a área tombada, praticando atos

conforme o plano diretor municipal então vigente, como presumir (ou mesmo concluir) que o morador do bairro Rio da Luz teria conhecimento do processo de tombamento federal para dele participar e exercer os seus direitos constitucionais?

Estes fatos revelam com uma clareza solar que o tombamento do Conjunto Rural do Rio da Luz foi levado a efeito pelo IPHAN sem a participação da população, ou qualquer tentativa de aproximação daquele para com esta, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da democracia e da soberania popular. Ademais, a gestão compartilhada entre o Poder Público e a sociedade civil para o desenvolvimento de políticas públicas que tenham por fito a persecução perene de um modo de vida sustentável e preservacionista não foi buscada pelo IPHAN, e, por isso mesmo, tampouco concretizada neste processo de tombamento.

Destarte, entende-se que apesar do IPHAN ter agido dentro da legalidade sob o prisma do Decreto-Lei 25/37 e da Portaria nº 11/1986 do próprio IPHAN, que regulamentam o processo de tombamento, a Constituição Federal não foi respeitada pelo órgão, sobretudo no que tange ao princípio democrático e ao princípio da soberania popular, **tendo em vista a ausência incontestável da participação popular no processo de tombamento nº 1.548-T-07, decorrente da nulidade no procedimento de notificação por edital.**

Diante destas considerações, conclui-se que o IPHAN procedeu ao tombamento federal do Conjunto Rural do Rio da Luz sem qualquer aproximação ou diálogo com a comunidade envolvida, o que fere indubitavelmente os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, além de menosprezar os enunciados internacionais e nacionais que pugnam pela participação popular na tomada de decisões que possam influenciar o modo de vida do ser humano.

Há que se destacar, outrossim, que muito embora o Decreto-Lei 25/37 tenha sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, é justamente em virtude deste recepcionamento, que a norma deve ser interpretada – e aplicada – à luz dos princípios constitucionais, o que não ocorreu no processo de tombamento nº 1.548-T-07.

A propósito, é de bom alvitre pontuar que o Decreto-Lei 25/37 representa verdadeiro anacronismo legislativo, editado, ademais, em um período deveras nebuloso do Brasil, à época “comandado” por Getúlio Vargas, sob os

auspícios da Constituição de 1937, conhecida como “a polaca”, porquanto inspirada na constituição polonesa.

Da mesma forma, o instituto do tombamento há muito vem se mostrando uma ferramenta inócuia, obsoleta e contraproducente no propósito de promover a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, havendo milhares de exemplos práticos espalhados Brasil a fora que denotam a sobrelevada vocação do tombamento para o perecimento – e não para a preservação - do patrimônio cultural brasileiro.

Nesta esteira, o próprio art. 216, § 1º, da Constituição Federal do Brasil¹, prevê outros mecanismos de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, os quais têm o condão de cumprir com mais eficiência e de maneira democrática a missão de preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, sem descuidar, obviamente, da imprescindível participação popular em todo e qualquer processo de preservação.

Por fim, no que concerne à Portaria nº 69/2013 editada pelo IPHAN, a qual estabeleceu as diretrizes e os parâmetros para a construção de edificações, bem como para as intervenções a serem realizadas nas edificações já existentes na área tombada e na área de entorno inseridas no bairro Rio da Luz, percebe-se o quanto incisivos são os seus dispositivos, eis que tolhem outra garantia e princípio constitucional: a propriedade privada (art. 170, II, CRFB/88).

Neste passo, a Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, que alterou a redação da Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, trouxe pequenas e singelas modificações, sem, contudo, perder o seu espírito de tolher o direito de propriedade, a livre iniciativa e a liberdade do cidadão brasileiro que reside no bairro Rio da Luz.

Para ter noção do absurdo perpetrado pelas referidas portarias, qualquer intervenção na área tombada e na área de entorno fica condicionada à chancela do IPHAN, devendo o cidadão seguir as balizas e critérios adotados pelo

¹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, **com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

referido órgão, que chega ao cúmulo de determinar o tipo da construção da edificação, a cor da pintura das paredes, dos muros e dos telhados, a forma de se construir um muro e a sua altura, os materiais que devem ser empregados na construção, dentre tantas outras ingerências na propriedade privada, conforme resumidamente explicitado na tabela comparativa de normas/critérios a serem observados para edificações no município:

IPHAN	Prefeitura de Jaraguá do Sul
Recuo lateral obrigatório de 1,50 metros para lotes e sítios de 5,00 metros, sem a possibilidade de fazer platibanda.	Anexo II Parâmetros de parcelamento e ocupação do solo Recuo lateral opcional ao proprietário 0,00 metros (Divisa) ou 1,50 metros de afastamento. § 1º Até o final do 2º pavimento, se a edificação não possuir abertura, poderá avançar até à divisa, desde que em platibanda e com parede em alvenaria, na forma de empena, hipótese em que o emprego de tijolos translúcidos ou elementos vazados será permitido, mas somente em compartimentos de permanência transitória. (Redação dada pela LEI Nº 2493/1999)
Proibido a utilização de pavimentação asfáltica.	Art. 11. A pavimentação das vias (ruas, travessas, alamedas, etc.) derivadas de projetos de parcelamento (loteamentos, condomínios horizontais, etc.) deverá ser feita com material que permita a permeabilidade do terreno, como paralelepípedos, blocos intertravados de qualquer tipo ou pisograma, sendo vedado o uso de composições coloridas ou de pavimentação asfáltica.

Proibido a terraplanagem para a execução de novos loteamentos.	Art. 13. Deverá ser evitada qualquer supressão de cobertura vegetal de porte existente nos lotes, ficando vedada a realização de terraplanagem para execução dos parcelamentos, que deverão adaptar-se às condições naturais dos terrenos, exceto para abertura e traçado de vias.	Permitido terraplanagem dentro das leis municipais e respeitando os recuos de rios, nascentes e locais de inundação.	LEI Nº 7768/2018
Proibido a execução de mais de 2 (dois) pavimentos em toda a área tombada.	Art. 19. I - Paredes externas com altura máxima de 6 (seis) metros e cumeeiras com altura máxima de 10 (dez) metros, ambos contados a partir do nível do solo.	Quantidade de pavimentos permitido pelo município 12 andares, onde já está sendo estudado para aumentar o limite para 20 andares.	Art.14 - Fica estipulado para Jaraguá do Sul o gabarito máximo de 12(doze) pavimentos, respeitados os demais inferiores porventura determinados por zonas ou ruas ou calculados pela fórmula abaixo: $3(r+l)$ $G = -----$ h onde "r" é o recuo frontal da edificação, em metros, "l" a largura da pista de rodagem da via, em metros, e "h" a altura-padrão do pavimento, em metros.LEI Nº 1766/1993.
Proibido a utilização de telhas impermeabilizadas por causa do seu brilho, proibido a utilização de telhados embutidos, proibido a utilização de inclinação menor que 50%.	Art. 19. II - Telhados com no mínimo duas águas, inclinação mínima de 50%, cobertura com telhas nas cores marrom, verde escuro, terracota ou em cerâmica natural e acabamento não brilhoso.	Não padroniza a cobertura.	

Cores das edificações pré determinadas	Art. 19. III – Nas paredes externas são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos.	Não padroniza as cores utilizadas.	
Proibido o uso de esquadrias e vidros de acordo com o gosto de cada proprietário.	Art. 19. IV - Nas esquadrias externas são vedados vidros fumê, reflexivos e/ou coloridos. Não são permitidas esquadrias externas sem moldura/caixilho.	Não padroniza as esquadrias e vidros.	
Volumes sobre o telhado deveram ser evitados.	Art. 19. V – Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d'água deverão estar abrigados sob os panos do telhado ou posicionados de forma que a sua visualização seja a menor possível a partir das visadas preferenciais.	Não há restrições.	
Proibido a construção de muros maiores que um metro, impossibilitando a segurança do patrimônio.	Art. 23.(Muros) II - Se construídos com materiais opacos (tijolos, blocos de pedra ou outro material similar), a altura máxima será de um metro.	Não há restrições.	
Proibido a construção de portais.	Art. 23. VII - Fica vedada a construção de portais.	Não há restrições.	
Tamanho mínimo do lote de 1.000 metros quadrados, Inviabilizando novos loteamentos.	Anexo II Parâmetros de parcelamento e ocupação do solo.	"Art. 31 - A área mínima de um lote será de 300,00 (trezentos) metros quadrados, não podendo ter dimensões inferiores a 12,00 (doze) metros quadrados de frente e 20,00	

		(vinte) metros de profundidade. LEI Nº 614/1976	
--	--	---	--

Além disso, por consequência das referidas Portarias do IPHAN, o crescimento do bairro Rio da Luz ficou completamente estagnado devido as grandes restrições para novas construções, tornando o mesmo inviável para abrir novas empresas, comércios e até mesmo condomínios residenciais, por exemplo.

Em sendo assim, a sustação da aplicação da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que “Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina” e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013, é medida que se impõe diante de tantas – e flagrantes – nulidades que permeiam o processo de tombamento federal nº 1.548-T-07, de modo a restabelecer a ordem constitucional e a segurança jurídica.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020.



FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

PORTARIA Nº 318, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019(*)

Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, V do Anexo I do Decreto nº 9238 de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 e o que consta no processo administrativo nº 01510.0005812017-49, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º-A As intervenções propostas para o ENTORNO DA CASA RUX deverão garantir a preservação da visibilidade e da ambiência da Casa Erwin Rux e ranchos anexos."

"Art. 9º-A O ENTORNO DA CASA RUX é constituído pelo lote no qual está inserida a Casa Erwin Rux bem tombado individualmente junto com seus ranchos anexos, que expressa valores histórico e de belas-artes.

Essas edificações estão inseridas em uma paisagem natural que ainda conserva características predominantemente rurais, apesar da proximidade com o centro urbano."

"Capítulo III

"Seção III - Critérios de intervenção para o Entorno da Casa Rux"

"Art. 23-A. A pavimentação das vias (ruas, travessas, alamedas, etc.) derivadas de projetos de parcelamento (loteamentos, condomínios horizontais, etc.) deverá ser feita com material que permita a permeabilidade do terreno, como paralelepípedos, blocos intertravados de qualquer tipo ou pisograma, sendo vedado o uso de composições coloridas ou de pavimentação asfáltica."

"Art. 23-B. Deverá ser evitada qualquer supressão de cobertura vegetal de porte existente nos lotes, ficando vedada a realização de terraplanagem para execução dos parcelamentos, que deverão adaptar-se às condições naturais dos terrenos, exceto para abertura e traçado de vias."

"Art. 23-C. Terraplanagens, movimentação de terra, cortes e outros serviços que impliquem na mudança do perfil topográfico dos terrenos apenas poderão ser autorizados se acompanhados de projeto ou anteprojeto urbanístico e/ou arquitetônico do que se pretende construir no local."

"Art. 23-D. Em todos os casos de parcelamento deverão ser respeitados os parâmetros constantes no Anexo II e seguidas as seguintes orientações:

I - O desenho urbano dentro dos loteamentos e/ou condomínios horizontais deverá conter sequências de espaços de características diversificadas, evitando traçados retilíneos contínuos ou ocupações marcadamente regulares.

II - Em novos loteamentos e/ou condomínios horizontais, as Áreas de Tratamento Paisagístico de Uso Comunitário deverão ser locadas de forma a minimizar o impacto do novo empreendimento na percepção e compreensão dos atributos do bem tombado.

III - Do Projeto Urbanístico para o loteamento e/ou condomínio horizontal deverá fazer parte também um Projeto Paisagístico, prevendo arborização de todas as vias internas e manutenção de vegetação existente."

"Art. 23-E. As novas edificações deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Paredes externas com altura máxima de 6 (seis) metros e cumeeiras com altura máxima de 10 (dez) metros, ambos contados a partir do nível do solo.
- II - Telhados com no mínimo duas águas, inclinação mínima de 35%, cobertura com telhas nas cores marrom, verde escuro, terracota ou em cerâmica natural e acabamento não brilhoso.
- III - Nas paredes externas são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos.
- IV - Nas esquadrias externas são vedados vidros fumês, reflexivos e/ou coloridos.
- Não são permitidas esquadrias externas sem moldura/caixilho.
- V - Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d'água deverão estar abrigados sob os panos do telhado ou posicionados de forma que a sua visualização seja a menor possível a partir das visadas preferenciais.
- VI - São vedados projetos que resultem em falsos históricos."

"Art. 23-F. Os cercamentos (muros, muretas e cercas) deverão seguir as seguintes características:

- I - Se construídos com elementos vazados (madeira ou metal), a altura máxima será de 1,80 metros;
- II - Se construídos com materiais opacos (tijolos, blocos de pedra ou outro material similar), a altura máxima será de um metro.
- III - Se construídos com elementos mistos (embasamento em materiais opacos e porção superior com elementos vazados), a altura máxima será de 1,80 metros, com embasamento de, no máximo, um metro de altura.
- IV - Se construídos com alambrados suportado por mourões, a altura máxima será de 2,20 metros;
- V - Nos muros e cercamentos, são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos.
- VI - Fica vedada a construção de portais."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 15, 19, 23, 24, 25, 27 e denominações de seções e capítulos da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Regulamentar e estabelecer os critérios para intervenção no Conjunto Rural de Rio da Luz e na área de entorno da Casa Erwin Rux." (NR)

"Art. 2º

- V - Visadas preferenciais: eixos estratégicos de visualização e apreensão dos elementos construídos e sua relação com a paisagem, que se formam a partir das estradas principais (Rua Eurico Duwe e Erwin Rux).
- VI - Falso histórico: utilização de composições volumétricas e de elementos decorativos em novas construções, ou em intervenções em edifícios existentes, inspirados em tipologias ou estilos históricos, locais ou estrangeiros e que estejam desassociados dos processos construtivos tidos como tradicionais e que tendem a falsear a leitura do conjunto autêntico, comprometendo sua compreensão." (NR)

"Art. 3º A presente Portaria aplica-se ao Conjunto Rural de Rio da Luz e à área de entorno da Casa Erwin Rux, doravante denominadas SÍTIO TOMBADO e ENTORNO DA CASA RUX, respectivamente, conforme plantas 1/2 e 2/2 constantes no Anexo I desta Portaria." (NR)

"Art. 4º As intervenções propostas para o SÍTIO TOMBADO deverão levar em conta a preservação, a valorização e a qualificação da paisagem das áreas tombadas, visando garantir a perduração das características rurais e a permanência dos valores históricos, etnográficos e paisagísticos que justificaram seu tombamento." (NR)

"Art. 5º Quaisquer intervenções a serem realizadas no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX dependem de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme dispõem os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, cujos procedimentos de avaliação e aprovação dar-se-ão no âmbito da Superintendência do IPHAN em Santa Catarina." (NR)

"Art. 6º Para procedimentos de análise e autorização pelo IPHAN das intervenções no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX, deverá ser observado o que dispõe a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010." (NR)

"Art. 7º Para fins de caracterização e regulamentação, o SÍTIO TOMBADO será dividido em Setores de Tombamento (Setores T), conforme planta 2/2 constante do Anexo I desta Portaria." (NR)

"Seção II - Caracterização do Entorno da Casa Rux" (NR)

"Capítulo III - Critérios de Intervenção" (NR)

"Seção I - Critérios para intervenção urbanística no Sítio Tombado"

"Art. 15. Novos loteamentos e/ou condomínios horizontais serão permitidos de acordo com os parâmetros constantes no Anexo II e em conformidade com as seguintes orientações:

I - O desenho urbano dentro dos loteamentos e/ou condomínios horizontais deverá conGgurar sequências de espaços de características diversiGcadas, evitando traçados retilíneos contínuos ou ocupações marcadamente regulares perceptíveis a partir de qualquer ponto das ruas Eurico Duwe e Erwin Rux.

II - Em novos loteamentos e/ou condomínios horizontais, as Áreas de Tratamento Paisagístico de Uso Comunitário deverão ser locadas de forma a minimizar o impacto do novo empreendimento na percepção e compreensão dos atributos do SÍTIO TOMBADO.

III - Do Projeto Urbanístico para o loteamento e/ou condomínio horizontal deverá fazer parte também um Projeto Paisagístico, prevendo arborização de todas as vias internas e manutenção de vegetação existente." (NR)

"Seção II - Critérios para intervenção arquitetônica no Sítio Tombado" (NR)

"Art. 19

I - Paredes externas com altura máxima de 6 (seis) metros e cumeeiras com altura máxima de 10 (dez) metros, ambos contados a partir do nível do solo.

II - Telhados com no mínimo duas águas, inclinação mínima de 50%, cobertura com telhas nas cores marrom, verde escuro, terracota ou em cerâmica natural e acabamento não brilhoso.

III - Nas paredes externas são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos.

IV - Nas esquadrias externas são vedados vidros fumês, reflexivos e/ou coloridos.

Não são permitidas esquadrias externas sem moldura/caixilho.

V - Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d'água deverão estar abrigados sob os panos do telhado ou posicionados de forma que a sua visualização seja a menor possível a partir das visadas preferenciais.

VI - São vedados projetos que resultem em falsos históricos." (NR)

"Art. 23. Em todos os setores de TOMBAMENTO os cercamentos (muros, muretas e cercas) deverão seguir as seguintes características:

I

II - Se construídos com materiais opacos (tijolos, blocos de pedra ou outro material similar), a altura máxima será de um metro.

III - Se construídos com elementos mistos (embasamento em materiais opacos e porção superior com elementos vazados), a altura máxima será de 1,80 metros, com embasamento de, no máximo, um metro de altura.

IV - Se construídos com alambrados suportados por mourões, a altura máxima será de 2,20 metros;

VI - Nos muros e cercamentos, são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos.

VII - Fica vedada a construção de portais." (NR)

"Art. 24. O IPHAN analisará as propostas de intervenção no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX sempre que receber, diretamente do interessado ou via Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Requerimento acompanhado de documentação correspondente conforme regulamentado pelo artigo 6º e 7º da Portaria IPHAN 420/10." (NR)

"Art. 25. No cumprimento da legislação vigente, o IPHAN exercerá fiscalização no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX, sem aviso prévio, sempre que julgar necessário e oportuno.

§ 1º

§ 2º O descumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para o SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX ensejará as sanções previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto Lei 25/37, adotando-se o procedimento previsto na Portaria IPHAN nº 187, de 9 de junho de 2010." (NR)

"Art. 27. Após seis meses de aplicação da presente Portaria e verificando-se a necessidade de aperfeiçoamento das diretrizes para análise e autorização das intervenções no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX, será possível sua revisão, mediante avaliação técnica da Superintendência do IPHAN em Santa Catarina e pelo Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN." (NR)

Art. 3º Os Anexos I e II da Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013 passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013: parágrafo único do art. 5º, art. 9º, art. 10º, §1º do art. 15, art. 16, art. 17, parágrafo único do art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, inciso V do art. 23, e incisos I e II e parágrafo único do art. 24.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

PORTRARIA N° 69, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz e áreas de entorno, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, tombado em nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN através do Processo de Tombamento nº 1.548-T-07 e inscrito nos Livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, conforme Decreto Lei 25 de 30 de novembro de 1937, com o estabelecimento de parâmetros para novas intervenções nas áreas tombadas e de entorno.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e considerando o disposto nos artigos 1º, II, 23, III, 24, VII, 30, IX, 215, 216 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

considerando o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

considerando que o Processo de Tombamento nº 1.548-T-07, pertinente ao tombamento dos bens relacionados com a imigração em Santa Catarina, o qual inclui o Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul;

considerando a necessidade de preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz;

considerando a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes adequadas à preservação do bem tombado e ao norteamento da análise e aprovação de intervenções nas áreas tombadas e de entorno;

considerando os estudos técnicos desenvolvidos pelo IPHAN e constantes do processo administrativo nº 01510.000558/2012-40;

considerando que a presente portaria, tem por finalidade estabelecer parâmetros e critérios de análise para atender as demandas cotidianas mais recorrentes relacionadas à sua preservação, devendo as exceções ou casos omissos serem tratados individualmente, resolve:

Art. 1º Regulamentar e estabelecer os critérios para intervenção no Conjunto Rural de Rio da Luz e na área de entorno da Casa Erwin Rux. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Regulamentação

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das Definições

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambiência de bem edificado tombado ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade;

II - Bens de valor cultural e interesse à preservação: bens de natureza material que se destacam no conjunto edificado por sua íntima vinculação aos valores históricos, etnográficos e paisagísticos atribuídos ao conjunto protegido quando do tombamento, conforme caracterizados no Art. 8º desta Portaria.

III - Parcelamento: divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou outras modalidades previstas pela municipalidade.

IV - Unidade Mínima Autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio horizontal.

V - Visadas preferenciais: eixos estratégicos de visualização e apreensão dos elementos construídos e sua relação com a paisagem, que se formam a partir das estradas principais (Rua Eurico Duwe e Erwin Rux). (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

VI - Falso histórico: utilização de composições volumétricas e de elementos decorativos em novas construções, ou em intervenções em edifícios existentes, inspirados em tipologias ou estilos históricos, locais ou estrangeiros e que estejam desassociados dos processos construtivos tidos como tradicionais e que tendem a falsear a leitura do conjunto autêntico, comprometendo sua compreensão. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Seção II - Do Objeto e da Aplicação

Art. 3º A presente Portaria aplica-se ao Conjunto Rural de Rio da Luz e à área de entorno da Casa Erwin Rux, doravante denominadas SÍTIO TOMBADO e ENTORNO DA CASA RUX, respectivamente, conforme plantas 1/2 e 2/2 constantes no Anexo I desta Portaria. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 4º As intervenções propostas para o SÍTIO TOMBADO deverão levar em conta a preservação, a valorização e a qualificação da paisagem das áreas tombadas, visando garantir a perduração das características rurais e a permanência dos valores históricos, etnográficos e paisagísticos que justificaram seu tombamento. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 4º-A As intervenções propostas para o ENTORNO DA CASA RUX deverão garantir a preservação da visibilidade e da ambiência da Casa Erwin Rux e ranchos anexos. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 5º Quaisquer intervenções a serem realizadas no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX dependem de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme dispõem os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, cujos procedimentos de avaliação e aprovação dar-se-ão no âmbito da Superintendência do IPHAN em Santa Catarina. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Parágrafo Único - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 6º Para procedimentos de análise e autorização pelo IPHAN das intervenções no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX, deverá ser observado o que dispõe a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 7º Para fins de caracterização e regulamentação, o SÍTIO TOMBADO será dividido em Setores de Tombamento (Setores T), conforme planta 2/2 constante do Anexo I desta Portaria. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

CAPÍTULO II - CARACTERIZAÇÃO E SETORIZAÇÃO

Seção I - Setorização e Caracterização do Sítio Tombado

Art. 8º O SÍTIO TOMBADO caracteriza-se pela predominância da atividade rural e residencial, complementada por pequenos comércios, igrejas e associações recreativas locais, mantendo os principais elementos que configuram o modelo de ocupação territorial estabelecido pelas colônias de imigrantes.

§ 1º Com relação à linguagem arquitetônica do conjunto, o SÍTIO TOMBADO caracteriza-se pela ocorrência de edificações rurais de valor cultural, de uso residencial, comercial, religioso e recreativo, típicas da arquitetura teuto-brasileira, sendo que todos os exemplares enquadrados nesta caracterização deverão ser integralmente preservados, conservando-se seus elementos e características originais de volumetria, materiais e técnicas construtivas.

§ 2º Entremeadas às edificações de valor cultural e de interesse à preservação, é possível identificar construções recentes, de linguagem arquitetônica e características que não possuem vínculo histórico ou correspondência arquitetônica com os bens que importa preservar e, portanto, passíveis de substituição ou transformação, conforme parâmetros adiante elencados.

§ 3º Para efeitos desta Portaria, serão considerados os seguintes setores de

TOMBAMENTO:

I - Setor T1 - Setor Urbano com Proteção: Setor de transição urbano/ rural, onde o perímetro de tombamento se interpola com a zona de expansão urbana do município. Possui características predominantemente rurais, onde ainda preponderam lotes rurais e áreas de cultivo, atualmente entremeadas por núcleos de ocupação mais densa (classificados como Setor T2).

II - Setor T2 - Setor Áreas Urbanizadas com Proteção: Pequenos recortes dentro dos setores T1 e T3 onde as transformações advindas do paulatino processo de urbanização derivado da expansão do perímetro urbano do município são percebidas mais fortemente na paisagem, contrapondo-se às características originais essencialmente rurais do restante do perímetro de tombamento. A atual configuração do micro parcelamento (divisão de lotes e implantação de loteamentos) nessas áreas causa impactos à preservação dos valores etnográficos e paisagísticos imputados ao SÍTIO TOMBADO e que, a médio e longo prazo, deverão ser tratados através da adoção de medidas corretoras, mitigadoras e/ou compensatórias, no âmbito das análises individualizadas em processos administrativos específicos.

III - Setor T3 - Setor de Preservação Paisagística de Fundo de Vale: Faixa que acompanha o leito do Rio da Luz, entre as estradas da sua margem direita e esquerda (Rua Erwin Rux e Rua Eurico Duwe), cujos lotes, predominantemente planos, fazem testada com uma das estradas e fundos com o rio. Este setor estende-se entre a zona urbana e rural do município.

IV - Setor T4 - Setor de Preservação Paisagística de Planície:

Setor rural, onde os valores etnográficos e paisagísticos do conjunto encontram sua maior expressão, caracterizado pelos lotes coloniais, ainda cultivados até meia encosta, onde a topografia é predominantemente plana ou pouco acidentada. Os lotes caracterizam-se pela linearidade, (de pequena testada e grande profundidade), estendendo perpendicularmente às estradas principais (margem esquerda e direita do rio) em direção à cumeada dos morros que encerram a bacia visual de todo o Vale do Rio da Luz. O modelo de ocupação tradicional dos lotes coloniais ainda se mantém na maior parte desse setor.

V - Setor T5 - Setor de Preservação Paisagística de Encosta:

Setor onde estão incluídas as áreas de encosta (zonas de aclive, que vão da planície ao topo dos morros que envolvem o Vale do Rio da Luz, com início na cota 70) e os pequenos morros que configuram a massa de mata verde que emoldura a paisagem do Vale do Rio da Luz.

Seção II - Caracterização do Entorno da Casa Rux

(Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 9º (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

§ 1º (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

§ 2º (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 9º-A O ENTORNO DA CASA RUX é constituído pelo lote no qual está inserida a Casa Erwin Rux bem tombado individualmente junto com seus ranchos anexos, que expressa valores histórico e de belas-artes. Essas edificações estão inseridas em uma paisagem natural que ainda conserva características predominantemente rurais, apesar da proximidade com o centro urbano. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 10º (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

- I - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
- II - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
- III - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
- IV - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Capítulo III - Critérios de Intervenção
(Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Seção I - Critérios para intervenção urbanística no Sítio Tombado
(Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 11. A pavimentação das vias (ruas, travessas, alamedas, etc.) derivadas de projetos de parcelamento (loteamentos, condomínios horizontais, etc.) deverá ser feita com material que permita a permeabilidade do terreno, como paralelepípedos, blocos intertravados de qualquer tipo ou pisograma, sendo vedado o uso de composições coloridas ou de pavimentação asfáltica.

Art. 12. Em todos os casos de parcelamento deverão ser respeitados os parâmetros constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 13. Deverá ser evitada qualquer supressão de cobertura vegetal de porte existente nos lotes, ficando vedada a realização de terraplanagem para execução dos parcelamentos, que deverão adaptar- se às condições naturais dos terrenos, exceto para abertura e traçado de vias.

Art. 14. Terraplanagens, movimentação de terra, cortes e outros serviços que impliquem na mudança do perfil topográfico dos terrenos apenas poderão ser autorizados se acompanhados de projeto ou anteprojeto urbanístico e/ou arquitetônico do que se pretende construir no local.

Art. 15. Novos loteamentos e/ou condomínios horizontais serão permitidos de acordo com os parâmetros constantes no Anexo II e em conformidade com as seguintes orientações: (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - O desenho urbano dentro dos loteamentos e/ou condomínios horizontais deverá conGurar sequências de espaços de características diversiGcadas, evitando traçados retilíneos contínuos ou ocupações marcadamente regulares perceptíveis a partir de qualquer ponto das ruas Eurico Duwe e Erwin Rux. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - Em novos loteamentos e/ou condomínios horizontais, as Áreas de Tratamento Paisagístico de Uso Comunitário deverão ser locadas de forma a minimizar o impacto do novo empreendimento na percepção e compreensão dos atributos do SÍTIO TOMBADO. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - Do Projeto Urbanístico para o loteamento e/ou condomínio horizontal deverá fazer parte também um Projeto Paisagístico, prevendo arborização de todas as vias internas e manutenção de vegetação existente. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

§ 1º (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 16. (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 17. (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

§ 1º (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

§ 2º (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Seção II - Critérios para intervenção arquitetônica no Sítio Tombado

(Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 18. Recomenda-se o encaminhamento de solicitação de Informação Básica ao IPHAN, conforme previsto nos artigos 10 e 11 da Portaria IPHAN nº. 420/10, antes do envio do Anteprojeto e/ou do Projeto Executivo, especialmente para os seguintes casos:

I - Intervenções em lotes que possuem bens de valor cultural e interesse à preservação;

II - Intervenções em bens de valor cultural e interesse à preservação;

III - Projetos para instalação ou ampliação de estruturas de grande porte para qualquer finalidade;

Parágrafo Único - A Informação Básica tem como objetivo orientar o interessado quanto às diretrizes adotadas pelo IPHAN na área em que se deseja intervir, servindo de auxílio ao desenvolvimento do Anteprojeto e do Projeto Executivo, conforme disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Portaria IPHAN nº. 420/10 .

Art. 19. Em todos os Setores de TOMBAMENTO, além dos parâmetros constantes do Anexo II desta Portaria, as novas edificações deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Paredes externas com altura máxima de 6 (seis) metros e cumeeiras com altura máxima de 10 (dez) metros, ambos contados a partir do nível do solo. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - Telhados com no mínimo duas águas, inclinação mínima de 50%, cobertura com telhas nas cores marrom, verde escuro, terracota ou em cerâmica natural e acabamento não brilhoso. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - Nas paredes externas são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

IV - Nas esquadrias externas são vedados vidros fumês, reflexivos e/ou coloridos. Não são permitidas esquadrias externas sem moldura/caixilho. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

V - Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d'água deverão estar abrigados sob os panos do telhado ou posicionados de forma que a sua visualização seja a menor possível a partir das visadas preferenciais. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

VI - São vedados projetos que resultem em falsos históricos. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Parágrafo Único - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 20. (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

IV - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Parágrafo Único - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 21. (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
 IV - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
 Parágrafo Único - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 22. (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
 I - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
 II - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
 III - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)
 Parágrafo Único - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 23. Em todos os setores de TOMBAMENTO os cercamentos (muros, muretas e cercas) deverão seguir as seguintes características: (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - Se construídos com elementos vazados (madeira ou metal), a altura máxima será de 1,80 metros;

II - Se construídos com materiais opacos (tijolos, blocos de pedra ou outro material similar), a altura máxima será de um metro. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - Se construídos com elementos mistos (embasamento em materiais opacos e porção superior com elementos vazados), a altura máxima será de 1,80 metros, com embasamento de, no máximo, um metro de altura. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

IV - Se construídos com alambrados suportados por mourões, a altura máxima será de 2,20 metros; (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

V - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

VI - Nos muros e cercamentos, são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

VII - Fica vedada a construção de portais. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Seção III - Critérios de intervenção para o Entorno da Casa Rux

(Acrescentada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 23-A. A pavimentação das vias (ruas, travessas, alamedas, etc.) derivadas de projetos de parcelamento (loteamentos, condomínios horizontais, etc.) deverá ser feita com material que permita a permeabilidade do terreno, como paralelepípedos, blocos intertravados de qualquer tipo ou pisograma, sendo vedado o uso de composições coloridas ou de pavimentação asfáltica. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 23-B. Deverá ser evitada qualquer supressão de cobertura vegetal de porte existente nos lotes, ficando vedada a realização de terraplanagem para execução dos parcelamentos, que deverão adaptar-se às condições naturais dos terrenos, exceto para abertura e traçado de vias. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 23-C. Terraplanagens, movimentação de terra, cortes e outros serviços que impliquem na mudança do perfil topográfico dos terrenos apenas poderão ser autorizados se acompanhados de projeto ou anteprojeto urbanístico e/ou arquitetônico do que se pretende construir no local. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 23-D. Em todos os casos de parcelamento deverão ser respeitados os parâmetros constantes no Anexo II e seguidas as seguintes orientações: (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - O desenho urbano dentro dos loteamentos e/ou condomínios horizontais deverá conGurar sequências de espaços de características diversiGcadas, evitando traçados retilíneos contínuos ou ocupações marcadamente regulares. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - Em novos loteamentos e/ou condomínios horizontais, as Áreas de Tratamento Paisagístico de Uso Comunitário deverão ser locadas de forma a minimizar o impacto do novo empreendimento na percepção e compreensão dos atributos do bem tombado. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - Do Projeto Urbanístico para o loteamento e/ou condomínio horizontal deverá fazer parte também um Projeto Paisagístico, prevendo arborização de todas as vias internas e manutenção de vegetação existente. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 23-E. As novas edificações deverão atender aos seguintes requisitos: (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - Paredes externas com altura máxima de 6 (seis) metros e cumeeiras com altura máxima de 10 (dez) metros, ambos contados a partir do nível do solo. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - Telhados com no mínimo duas águas, inclinação mínima de 35%, cobertura com telhas nas cores marrom, verde escuro, terracota ou em cerâmica natural e acabamento não brilhoso. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - Nas paredes externas são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

IV - Nas esquadrias externas são vedados vidros fumês, reflexivos e/ou coloridos. Não são permitidas esquadrias externas sem moldura/caixilho. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

V - Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d'água deverão estar abrigados sob os panos do telhado ou posicionados de forma que a sua visualização seja a menor possível a partir das visadas preferenciais. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

VI - São vedados projetos que resultem em falsos históricos. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 23-F. Os cercamentos (muros, muretas e cercas) deverão seguir as seguintes características: (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - Se construídos com elementos vazados (madeira ou metal), a altura máxima será de 1,80 metros; (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - Se construídos com materiais opacos (tijolos, blocos de pedra ou outro material similar), a altura máxima será de um metro. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

III - Se construídos com elementos mistos (embasamento em materiais opacos e porção superior com elementos vazados), a altura máxima será de 1,80 metros, com embasamento de, no máximo, um metro de altura. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

IV - Se construídos com alambrados suportado por mourões, a altura máxima será de 2,20 metros; (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

V - Nos muros e cercamentos, são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

VI - Fica vedada a construção de portais. (Acrescentado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

CAPÍTULO IV - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE

Art. 24. O IPHAN analisará as propostas de intervenção no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX sempre que receber, diretamente do interessado ou via Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Requerimento acompanhado de documentação correspondente conforme regulamentado pelo artigo 6º e 7º da Portaria IPHAN 420/10. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

I - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

II - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Parágrafo Único - (Revogado pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. No cumprimento da legislação vigente, o IPHAN exercerá fiscalização no SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX, sem aviso prévio, sempre que julgar necessário e oportuno. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

§ 1º Identificadas intervenções irregulares o IPHAN tomará as providências necessárias junto ao proprietário ou responsável pelo dano ou objeto de intervenção e comunicará à Prefeitura Municipal.

§ 2º O descumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para o SÍTIO TOMBADO e no ENTORNO DA CASA RUX ensejará as sanções previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto Lei 25/37, adotando-se o procedimento previsto na Portaria IPHAN nº 187, de 9 de junho de 2010. (Redação dada pela Portaria 318/2019/IPHAN/MC)

Art. 26. É desejável a composição de Câmara Consultiva Local constituída por representação civil e órgãos da administração pública atuantes no município de Jaraguá do Sul, com o objetivo de atuar como órgão consultivo acerca das questões relacionadas com a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz.

Parágrafo Único - Para a constituição da Câmara Consultiva Local deverá ser celebrado Termo de Cooperação Técnica, que estabelecerá a composição da Câmara, bem como suas atribuições.

Art. 27. Após seis meses de aplicação da presente Portaria e verificando-se a necessidade de aperfeiçoamento das diretrizes para análise e autorização das intervenções no SÍTIO TOMBADO e ENTORNO, será possível sua revisão, mediante avaliação técnica da Superintendência do IPHAN em Santa Catarina e pelo Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN.

Parágrafo Único - É recomendada a avaliação da aplicabilidade das diretrizes desta Portaria, ou revisão dos seus dispositivos, no todo ou em parte, pelo menos a cada cinco anos.

Art. 28. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

.....
.....



1

Portaria nº 11, de 11 de setembro de 1986

O Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

Considerando especialmente o disposto no artigo 16, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 313, de 08 de agosto de 1986, e

Considerando a necessidade de consolidação das normas de procedimento para os processos de tombamento, no âmbito da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, resolve:

Da Instauração do Processo de Tombamento

Artigo 1º - A inscrição de bens nos Livros do Tombo a que se refere o Decreto-lei n.º 25/37 será precedida de processo.

Artigo 2º - Toda pessoa física ou jurídica será parte legítima para provocar, mediante proposta, a instauração do processo de tombamento.

Artigo 3º - A proposta de tombamento poderá ser dirigida:

I - às Diretorias Regionais da SPHAN em cuja área de jurisdição o bem se situar;

II - ao Secretário da SPHAN; ou

III - ao Ministro de Estado da Cultura.

Artigo 4º - Proposto o tombamento perante às Diretorias Regionais ou quando destas for a proposição, o respectivo pedido, devidamente instruído, será encaminhado à Coordenadoria de Proteção, que o remeterá à Coordenadoria de Registro e Documentação para a abertura do competente processo de tombamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO